

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor de Jeane Nazário dos Santos, ex-prefeita do Município de Caaporã-PB (gestão 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas custeadas com recursos do Programa de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) e do Programa Projovem, no exercício de 2008, repassados àquele ente federativo, na modalidade fundo a fundo.

2. Conforme consignado no Relatório precedente, a responsável não apresentou documentação comprobatória da aplicação de parte dos recursos federais repassados, pela constatada inexecução dos coletivos no Programa Projovem. Instada a manifestar-se na fase interna por meio de Edital (peça 2, p. 86), a ex-prefeita não apresentou documentação comprovando que aqueles recursos foram corretamente utilizados.

3. Já na fase externa, promoveu-se a citação de Jeane Nazário dos Santos, pelo débito de R\$ 69.093,75, cujas alegações de defesa foram adequadamente examinadas pela unidade instrutiva.

4. Assim, a Secex-PB, acompanhada pelo **Parquet** atuante junto ao TCU, propôs julgar irregulares as contas da ex-prefeita, condená-la ao débito apurado nos autos e sancioná-la com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Acolho como minhas próprias razões de decidir os exames transcritos no Relatório precedente, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

6. De fato, não merecem acolhimento as alegações de defesa da responsável, eis que desacompanhadas de documentação ou de outro elemento concreto que as comprovem, ao que se soma a inexistência de elementos que demonstrem a boa-fé da ex-prefeita ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas de Jeane Nazário dos Santos, condenando-a ao ressarcimento do débito apurado, devidamente atualizado a partir das datas das efetivas disponibilizações dos recursos e acréscido de juros legais.

7. Considerando que o termo **a quo** para contagem do prazo prescricional deve ser a data de cometimento da irregularidade, deve-se perquirir quando ela foi cometida. Como declarado pelo órgão concedente, a prestação de contas dos recursos ora discutidos é encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (SUAS-Web).

8. Sendo a irregularidade a falta de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos e que a ex-prefeita tinha como obrigação, tão somente, a apresentação do supracitado demonstrativo sintético do SUAS-Web, é adequado que se tome como termo inicial para a contagem da prescrição punitiva a data em que aquele demonstrativo foi enviado, qual seja, 9/6/2009 (peça 2, p. 26).

9. O termo **ad quem**, em linha com a jurisprudência desta Corte, é a data do ordenamento da citação, a saber, 1/3/2017 (peça 4). Logo, não resta prescrita a pretensão punitiva, vez que o prazo entre o envio do demonstrativo sintético do ano de 2008 e a data de ordenamento da citação não supera o prazo decenal adotado por esta Corte (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário). Assim, cabível a sanção de multa individual, conforme previsão do art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor, em face do montante atualizado das despesas impugnadas, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator